



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 6089/2021

ACÓRDÃO

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**I. RELATÓRIO**

Na 14.ª Secção da Sala Criminal do Tribunal da Comarca de Belas, em processo de Polícia Correccional, mediante acusação particular de fls. (239 a 245), foi acusada a arguida: **AA**, m.c.p. **A**, solteira, de 31 anos de idade, à data dos factos, nascida aos 03 de Fevereiro de 1989, filha de AB e de AC, natural de São Paulo, Brasil, residente em Luanda, Bloco J, Apt.º 93, Centralidade do Kilamba, pela prática dos crimes de **Calúnia e Difamação**, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 407.º e 409.º, ambos do Código Penal de 1886.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls. 291 a 293) dos autos, foi por sentença de 27 de Julho de 2021, a acção julgada procedente e porque provada, tendo a arguida sido **condenada da seguinte forma:**

- 1- Pela prática do crime de **Calúnia**, p. e p. pelo artigo 407.º e 409.º do Código Penal, **na pena de 5 (cinco) meses de prisão e 5 (cinco) meses de multa, à razão de Akz. 40,00 (Quarenta Kwanzas) por dia.**
- 2- Pela prática do crime de **Difamação**, p. e p. pelo artigo 407.º e 409.º todos do Código Penal, **na pena de 2 (dois) meses de prisão e multa de 1 (um) mês, à razão de Akz. 40,00 (Quarenta Kwanzas) por dia.**

Em cúmulo jurídico, foi a arguida condenada na pena única de **6 (seis) meses de prisão** e na pena de multa de **6 (seis) meses**, a razão de **Akz. 40,00 (Quarenta Kwanzas) por dia**.

Entretanto, atendendo as circunstâncias atenuantes, foi a pena suspensa, nos termos do art.º 88.º do C.P., sob condição de a arguida voltar as redes sociais, nomeadamente Facebook e Instagram, para se retratar e limpar o bom nome, a imagem e reputação do ofendido e sua família, no prazo de 8 (oito) dias, após trânsito em julgado.

## II. OBJECTO DO RECURSO

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, salvo em questões de conhecimento oficioso.

Na decisão em crise, vislumbramos que interpôs recurso a arguida, de fls. 306 a 323, fundamentando, nas suas alegações de recurso que:

- 1- Pese embora não negue os factos, nomeadamente o recurso as redes sociais, à excepção do Facebook, em desespero de causa, aquele era o único meio de que dispunha e que considerava idôneo para demover o ofendido de práticas ofensivas aos direitos das crianças e da liberdade, dignidade e da vida da sua própria vida;
- 2- A justificação do facto, à luz do art.º 15.º, do C.P. revogado;
- 3- Que a arguida agiu por força de um estado de necessidade;
- 4- Que o Tribunal a quo não admitiu a prova testemunhal, nem teve em conta os documentos arrolados, de fls. 227 a 283;
- 5- A sentença recorrida violou o art.º 412.º, n.º 2, al. b) e c) do C.P.P.

Conclui e requer, que ao abrigo dos artigos 41.º, 2.ª, 44.º, 2.ª, 4.º e 7.º e 45.º, 1.º, 4 e 5.º, todos do C.Penal vigente à data dos factos, se dê provimento ao recurso e, conseqüentemente, seja a Recorrente absolvida.

\*\*\*

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do M.º P.º emitiu seu Douto parecer nos termos a seguir transcrito:

**“ O Código Penal português de 1886, que vigorava em Angola, foi expressamente revogado pela Lei 38/20, de 11 de Novembro (artigo 11.º), lei que aprova o Código Penal angolano, que, entretanto, entrou em vigor a 9 de Fevereiro de 2021.**

**Quanto a aplicação do Código Penal angolano (CPA) no tempo, não havendo normas transitórias a esse respeito na já referida lei 38/20 de 11 de Novembro, que o aprova, o exercício faz-se por recurso à interpretação do art.º 2.º do C.P.A.**

**Antes, porém, importa referir que, pela sua natureza de direito de última ratio, susceptível de limitar o direito fundamental à liberdade, deve-se ter em conta, princípios gerais da aplicação da lei no tempo. Desde logo, o princípio da não retroactividade da lei, segundo o qual a lei só dispõe para o futuro, isto é, a Lei não se aplica a factos anteriores à sua vigência.**

**No Direito Penal, o princípio da não-retroactividade da lei – corolário da princípio da Legalidade, cristalizado na expressão nullum crimen sine lege – ganha especial relevância com a sua consagração constitucional, quando se estabelece que: “Ninguém pode ser condenado por crime senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior” artigo 65.º, n.º 2, da CRA. No sentido inverso, a lei penal não pode, de igual modo, pretender regular factos ocorridos depois de cessar a sua vigência, consubstanciando com isso o princípio da não-ultractividade da Lei penal.**

**Todavia, e novamente pela natureza intrínseca do direito penal no que diz respeito à limitação da liberdade, admite-se, em certos casos, a aplicação reactiva da lei penal que funcione in bonam parte, isto é, tratando-se de normas incriminadoras e sancionatórias, o princípio que impera é o da retroactividade da lei penal, sempre que a lei antiga se mostrar mais favorável ao agente do crime.**

**Ora, o CPA acolhe e densifica os princípios acima referidos nos seus artigos 1.º e 2.º, numa clara afirmação da sua importância em todo direito penal substantivo. Assim e para o caso em análise, importa trazer aqui o que dispõem o artigo 2.º do CPA:**

**“ 1. As penas e medidas de segurança são determinadas pela lei vigente ao tempo da prática do facto ou da verificação dos pressupostos de que dependem.**

**2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, sempre que as disposições penais vigentes no momento da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis anteriores, aplica-se o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente. Se tiver havido condenação, ainda que transita em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior. (Negrito Nosso).**

**3. Quando o facto deixar de ser crime por força da lei posterior, a sentença condenatória, ainda que transitada em julgado, não se executa ou, se já tiver começado a ser executada, cessa imediatamente todos os seus efeitos.**

**4. O facto praticado durante a vigência de uma lei que vigore apenas por um período determinado, ou para vigorar durante um período de emergência é julgado nos termos da lei, salvo se a lei posterior dispuser de forma diferente.**

**Ora, no caso em análise, no Acórdão objecto do presente recurso, (fls. 54 a 57), aquando da subsunção dos factos ao direito e da determinação da medida da pena, o tribunal a quo, por força do n.º 2, do art.º 2.º do C.P.A., realizou o exercício interpretivo para a aplicação da lei mais favorável à arguida AA., tendo concluído tratar-se da lei antiga, isto é, o então Código Penal, nos termos do qual foi a mesma condenada, em cúmulo jurídico, na pena de 6 meses de prisão e multa por igual período, pelos crimes de difamação e calúnia, p. e p. pelos art.º 407.º e 409.º, do então Código Penal.**

**Por outro lado, faz-se necessário analisar as soluções preconizadas na matéria de sucessão de leis no Código de Processo Penal, também ele novo, introduzido no ordenamento jurídico angolano pela lei 39/20, de 11 de Novembro, com início de vigência de 90 dias após a sua publicação. A questão coloca-se nos termos que no Código Penal, sendo que a Lei que aprova o Código de Processo Penal angolano, não dispõe de normas transitórias, remetendo a regulação da aplicação da lei processual no tempo à normatividade constante do art.º 4.º do C.P.P.A.**

**Se em relação a lei penal a problemática da sua aplicação no tempo se circunscreve à questão de saber qual lei vigorava no momento da prática do facto punível – e num momento posterior a opção pela lei mais favorável ao agente, para a sua aplicação em concreto, – na lei processual penal, pela própria natureza do processo – entendido como o conjunto expedientes e práticas destinadas à averiguação e prova de condutas humanas que preencham alguns tipos previstos na lei e de que foram os autores e que termina com uma decisão, onde se define o direito aplicável à situação e se inflige, se for caso disso, uma sanção penal aos respectivos infractores, – verifica-se um encadear de actos praticados e a praticar durante um periodo de tempo mais ou menos longo, sendo que a definição da lei aplicável traz consigo outros desafios. Desde logo, e talvez o maior, a harmonização da prática de actos processuais, quando o processo tiver iniciado na vigência de uma lei e surgir lei nova que altera formas de processo, modelos de prática de actos, prazos e até mesmo garantias processuais.**

**A princípio, o que ficou dito relativamente ao princípio da proibição da retroactividade da lei penal vale, de igual modo, para o direito processual penal. Porém, a justificação da aplicação retroactivamente da lei penal mais favorável ao agente já não é aqui acolhida, na medida em que o direito penal substantivo tipifica as condutas proibidas e comina sanções à violação dos comandos tipificados, ao passo que, o direito processual penal, porque instrumental, visa simplesmente tornar concreta a realização da justiça penal, definindo a tramitação processual para o efeito, pelo que, regra geral, não há aplicação retroactiva da lei penal.**

**Entretanto, subsistindo, por assim dizer, uma zona de tensão entre duas leis penais que se sucedem na pendência de um processo-crime, o CPPA, no seu artigo 4.º, dispõe o seguinte:**

**“ 1. A lei processual penal é de aplicação imediata, mantendo os actos praticados no domínio da lei anterior a sua inteira validade.**

**2. A lei processual não se aplica aos processos que tiverem início na vigência da lei anterior, se a sua aplicação imediata determinar:**

**a) O agravamento da situação processual do arguido, em particular, a diminuição dos seus direitos de defesa;**

**b) A contradição ou quebra de harmonia e de unidade entre os actos do processo regulados pela lei anterior e os regulados pela lei vigente. (Negrito Nosso).**

Assim, resulta da análise das disposições do art.º 4.º do C.P.P.A. que, embora a regra seja a da proibição da retroactividade da lei processual penal, as excepções das alíneas a) e b), do n.º 2, do já referido artigo, obrigam a aplicação da lei antiga, isto é, a aplicação da lei revogada.

Assim e neste particular, acompanhamos o posicionamento do Venerando Juiz Conselheiro relator apresentando a guisa de questão prévia.

A arguida publicou ainda nas suas redes sociais, fotografias do ofendido, sua esposa e filhos, recheadas de falsas informações, o que despoletou imensos comentários negativos dos internautas que tiveram acesso as publicações.

Eis os factos dados como provados pelo tribunal *aquo*.

### **APRECIÇÃO DOS FACTOS**

Os factos se apresentam bastante bem recortados, porquanto, abundam nos autos, provas sobre a existência das publicações que encejaram o presente processo (fls. 6 a 16) e dúvidas não restam sobre a sua autoria. (fls. 27 a 40). A arguida encetou por largos meses uma autêntica campanha pessoal, com grande alcance, contra o bom nome, não só do ofendido mas como também das suas empresas (fls. 36 e 39), arregimentando simpatia nas redes sociais de outros internautas, atribuindo ao ofendido e as suas empresas, factos prejudiciais a sua honra, cuja veracidade nunca se mostrou comprovada (fls. 48 a 54).

A arguida confessou e há prova documental bastante nos autos sobre a autoria das publicações, ficando sedimentada em sede de interrogatório do arguido, (fls. 127 a 128) bem como as causas que estiveram na sua base, não se vislumbrando nas mesmas, quaisquer causas atendíveis que excluam a sua censura penal.

Por esta razão e pelas demais, sustentadas na decisão condenatória, somos por comungar da convicção formada pelo tribunal “*a quo*”.

O recurso foi interposto pela arguida, invocando em síntese, que:

1 – Pese embora não negue os factos, nomeadamente, o recurso as redes sociais, à excepção do Facebook, em desespero de causa, aquele era o único meio de que dispunha e que considerava idóneo para demover o ofendido de práticas ofensivas aos direitos das crianças e da liberdade, dignidade e da vida da sua própria vida;

2 – Que o Tribunal a quo, não admitiu a prova testemunhal, nem teve em conta os documentos arrolados, de fls. 227 a 283;

3 – A sentença recorrida violou o art.º 412.º, n.º 2, al. b) e c) do C.P.P.

Sendo que o âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, apreciaremos, pois as questões que nos forem submetidas ao exame.

Quanto à primeira questão, não colhe a pretensão da Recorrente porquanto, tendo havido, como alega a Recorrente, conduta do ofendido que colocasse em causa a sua dignidade e a liberdade, sua e dos menores sob sua guarda, o ordenamento jurídico reserva mecanismos próprios para repor as situações de agressão aos direitos violados, meios efectivamente mais adequados e idóneos. Portanto, não resulta verosível que publicações ofensivas nas redes sociais cumpram esse papel, porquanto inedóneos, inadequados e ilegais, porque violadores de direitos pessoais como a honra e o bom nome, protegidos por normais penais.

Cai também por terra o argumento segundo o qual, o tribunal a quo não admitiu a prova testemunhal, nem teve em conta os documentos arrolados, de fls. 227 a 283, porquanto, por um lado, consta dos autos, mandado e certidão de notificação a fls. 152 e 153, para facultar a arguida a apresentação da sua contestação bem como a respectiva certidão a fls. 155, datada de 04 de Maio de 2021, sendo que o prazo para apresentar os meios de prova foi fixado em 5 dias, tendo a arguida feito no dia 23 de Junho, de forma extemporânea, conforme consta dos autos, de fls. 223.

Também não é de acolher a alegação segundo a qual a decisão recorrida terá violado o disposto no art.º 412.º, n.º 2, al. b) e c), do C.P.P., uma vez que inespecífico e porque não se vislumbram nos autos, quaisquer causas, das perfilhadas no referido artigo, que excluam a ilicitude dos actos praticados pela arguida.

Assim, somos por confirmar na sua integralidade, o juízo “a quo”.

### **SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL**

Encontra-se em vigência o novo Código Penal aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, que revogou o Código Penal de 1886.

Em regra, aplica-se a lei penal vigente ao tempo da prática do facto criminoso, nos termos do princípio basilar do *tempus regit actum*. Quer isto significar que a lei penal produzirá efeitos, regime-regra, no período da sua vigência e de acordo com a lei vigente na véspera do facto. Contudo, há um desvio a esta regra: as leis penais mais favoráveis aplicam-se sempre retroativamente.

Porém, da prova vertida nos autos, é de boa justiça apreciar o comportamento do arguido quer à luz da lei antiga e como da lei nova, para se aferir qual delas é a mais concretamente favorável ao referido sujeito processual.

Nesta conformidade, diremos:

**No domínio da lei antiga**, o comportamento da arguida é tipificado como crime de **Calúnia** p. e p. pelo artigo 409.º e um crime de **Difamação**, p. e p. pelo artigo 407.º, ambos do Cód. Penal de 1886.

**No domínio da lei nova**, o comportamento da arguida é tipificado como um crime de **Calúnia, p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 215.º e 216.º** e um crime de **Difamação, p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 214.º e 216.º**, ambos do Cód. Penal vigente.

### **MEDIDA DA PENA**

Considerando o enquadramento jurídico-penal da conduta praticada pelos arguidos, importa antes de mais determinar a medida concreta das penas a aplicar em face do antigo e do novo Código Penal.



### **No domínio da lei antiga:**

O crime de **Calúnia** é punível com pena de prisão **até 1 ano e multa correspondente**.

O crime de **Difamação** é punível com pena de prisão **até 4 meses e multa até um mês**.

Atentas as circunstâncias atenuantes apuradas, é de aplicar a arguida, na esteira da lei antiga, as seguintes penas parcelares:

Pelo crime de Calúnia, na de 5 (cinco) meses de prisão e 5 (cinco) meses de multa, a razão de Akz. 40,00 por dia;

Pelo crime de Difamação, na de 2 (dois) meses de prisão e multa de 1 mês, a razão de Akz. 40,00 por dia;

Em cúmulo jurídico, na pena única de 6 (seis) meses de prisão e na pena de multa de 6 (seis) meses, a razão de Akz. 40,00 por dia.

No quadro da lei antiga não foram apuradas quaisquer circunstâncias agravantes tipificadas no art.º 34.º do Cód. Penal revogado.

Militam a favor da arguida, as circunstâncias atenuantes, **1.ª** (ausência de antecedentes criminais), **9.ª** (confissão do crime) e **23.ª** (encargos familiares), todas do artigo 39.º do C. Penal revogado.

\*\*\*

### **No domínio da lei nova:**

Nos termos do novo Código Penal, as penas para os crimes ora apurados serão elevadas em um terço nos seus limites máximos e mínimos, se forem praticados através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação, conforme disposto no art.º 216.º.

Deste modo, o crime de **Calúnia** é punível com pena de prisão de **8 meses a 2 anos e 8 meses ou multa de 80 a 320 dias**.

O crime de **Difamação** é punível com pena de prisão **até 1 ano e 4 meses ou multa até 160 dias**.

Não foram apuradas quaisquer circunstâncias agravantes tipificadas no art.º 71.º, n.º 1, do C. Penal vigente.

Atenuam a responsabilidade criminal da arguida as circunstâncias previstas na al. g) (ausência de antecedentes criminais, confissão do crime e encargos familiares), in fine do art.º 71.º, n.º 2, do referido Código Penal.

Atentas as circunstâncias atenuantes apuradas, é de aplicar a arguida, na esteira da **lei vigente**, a pena de **80 dias de multa** pelo crime de **Calúnia** e 100 dias de multa pelo crime de **Difamação** e na pena única de **120 dias de multa**, a razão de **75 Unidades de Referência Processual**, por força dos art.ºs 47.º, n.º 2 e 69.º do Código Penal vigente.

Por força do n.º 2, do art.º 2º, do Cód. Penal vigente, a pena aplicável deverá ser aquela que, em concreto, se mostrar como sendo a mais favorável. No caso sub judice, a pena aplicada ao abrigo da **antiga lei** é a que se mostra mais favorável e, por isso, aplicável.

### **DECISÃO**

***Nestes termos, acordam os Juízes desta Secção e Câmara, em confirmar a decisão recorrida e fixar a taxa de justiça em Akz. 40.000,00.***

***Luanda, 1 de Setembro de 2022***

***Daniel Modesto Geraldés***

***Aurélio Simba***

***João Pedro Kinkani Fuantoni***